CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2023

EXPEDIENTE
03/10/23

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 094-E-2023 que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.192, DE 03 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
29-Set-2023-10:47-[illegible]-1/2

RELATÓRIO

Nas fls. 05/09, foi exarado o parecer da Procuradoria do Legislativo desfavorável ao projeto, entendendo que a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 11/14, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça concluindo pela legalidade do projeto.

Nas fls. 16/17, foi exarado o parecer favorável da comissão de serviços públicos, administração municipal, política urbana e rural ao projeto.

Na fl. 18, comunicado de nº 313/2023, para que esta comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise, segundo a sua justificativa, tem a finalidade de ampliar os canais oficiais de informações do Município incluindo a Câmara Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

propiciando publicidade e acesso à informação, assegurando maior alcance no que se refere a finalidade de proteção e transparência.

Compete a esta Comissão, no presente caso, a análise da matéria tendo como parâmetro os direitos naturais garantidos a todo indivíduo, livre de qualquer distinção, que por força da cidadania tem garantido o seu pleno exercício.

Em âmbito interno, a Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

> "Art. 4º. **Toda mulher tem direito** ao reconhecimento, desfrute, exercício e **proteção de todos os direitos humanos** e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:
>
> a) direito a que se respeite sua vida;
>
> b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
>
> c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
>
> d) direito a não ser submetida a tortura;
>
> e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
>
> f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
>
> g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
>
> h) direito de livre associação;
>
> i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
>
> j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu pais e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Ainda, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

> "Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."

O presente projeto de lei, além dos objetivos expostos em sua justificativa, merece destaque quanto aos efeitos positivos que poderá causar não somente para coibir a violência que já ocorreu, mas também em relação à prevenção destas violências.

Neste sentido, o presente projeto, no âmbito de análise desta comissão, é pertinente e deve prosseguir.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

EXPEDIENTE
03/10/23

Comunicado nº 325/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça e pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 094-E-2023	Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.192, de 03 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete canais de denúncia contra a violência a mulher e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681